

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER - PROJETO DE LEI N°062/2023**

**PROCESSO N°:** 2058/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n° 062/2023

**AUTOR:** Vereador Flávio Cabanhas

**ASSUNTO:** Declara de Utilidade Pública a Associação Amor que Transborda e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n° 062/2023, de autoria do nobre vereador Soldado Alcivan. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n°2058/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita  
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “a associação busca a assistência às mulheres e a sua reinserção na família e na sociedade a fim de que estas mulheres exerçam sua cidadania e alcancem qualidade de vida.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

#### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 27** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; [...]

É importante frizar que, no âmbito federal, não há mais a declaração de utilidade pública, estando revogado a Lei Federal nº 91/1935, pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, universalizando o acesso aos benefícios previstos em lei a todas as entidades que cumpram alguns requisitos nela elencados, independentemente de certificação.

Não havendo no âmbito municipal uma lei que discipline a concessão de título de utilidade pública, tem sido utilizada como parâmetro a legislação estadual, Lei Estadual nº 287/1991, que assim dispõe acerca da entrega do título, vejamos:



**Art. 1º.** As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado do Tocantins com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a) que possuem personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.
- d) que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e) que se constitui no estado;
- f) que seus diretores possuam folha corrida ilibada e modalidade comprovada;

§ 1º. A prova de personalidade jurídica de que trata a alínea "a" deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da sociedade e do seu cartão de Cadastro Geral de Contribuinte.

§ 2º. A prova de que as entidades de que trata esta lei estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, far-se-á mediante a apresentação de uma declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede.

§ 3º. A prova de exigências contidas nas alíneas "c", "d" e "e" deste artigo far-se-ão mediante dispositivos expressos no estatuto da entidade.

§ 4º. A prova exigida na alínea "e" deste artigo, far-se-á pela apresentação de Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. A prova da exigência contida na alínea "f" deste artigo far-se-á mediante juntada das folhas corridas criminal federal e da comarca que sedia a entidade, da receita federal, estadual e municipal, bem como xerocópia autenticada da ata de eleição da diretoria devidamente registrada.

Portanto, **recomenda-se a apresentação de toda a documentação exigida no artigo supracitado.**



Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 062/2023** e por esta razão manifesta parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 05 de Setembro de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 02058 - PL 062/2023 - AUTORIA: Ver. Flávio Gomes Da Silva  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002153 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E8C1DF75A794A836951A0E3CA97E4800

